

Protocolo CME nº	09/18	
Interessado	Diretoria Regional de Educação Ipiranga - DRE IP	
Assunto	Ensino Religioso na Rede Municipal de Ensino à vista do Currículo da Cidade	
Relatoras	Conselheiras Sueli Aparecida de Paula Mondini e Silvana Lucena dos Santos Drago	
Parecer CME nº <b>520/18</b>	Aprovado em Sessão Plenária de 19/04/18	Publicado em 29/09/18 p.19

01	<b>I – RELATÓRIO</b>
02	<b>1. Histórico</b>
03	Em 21/03/18, chega a este Conselho, consulta da Supervisora Escolar da Diretoria
04	Regional de Educação Ipiranga, que trata de dúvidas quanto ao Ensino Religioso nas
05	unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.
06	Traz como justificativas para seus questionamentos:
07	a. Encontra-se em fase de implantação o Currículo da Cidade que tem como conceitos
08	orientadores: educação integral, equidade e educação inclusiva;
09	b. os desafios do mundo contemporâneo e o princípio da pluralidade religiosa
10	presente;
11	c. a proposta de ensino religioso como área de conhecimento que consta na
12	Resolução CNE/CEB 02/98;
13	d. a LDB que traz o ensino religioso como parte integrante da formação, como
14	disciplina no ensino fundamental e deixa para os sistemas o que se refere aos
15	conteúdos e habilitação de professores;
16	e. o caráter confessional existente no cotidiano das escolas, presente no currículo.
17	Isto posto, traz-nos os questionamentos:
18	<i>1. como caracterizar a presença do ER nas Escolas da RME?</i>
19	<i>2. Qual a compreensão de formação de professor de ER?</i>
20	<i>3. Como sistematizar as características do ER na cidade de São Paulo, considerando</i>
21	<i>o princípio de pluralidade religiosa?</i>
22	<i>4. Quais estratégias metodológicas serão utilizadas?</i>
23	O interessado na consulta envia ao Diretor Regional de Educação, com solicitação de
24	encaminhamento a este Conselho como órgão que normatiza para o sistema e,
25	consequentemente, para a Rede.
26	O Diretor Regional de Educação, sem manifestação, envia a este Conselho.
27	Por oportuno, considerando que a consulta não tramitou pela SME, paralelo ao estudo
28	aqui desenvolvido, enviamos cópia à Coordenadoria Pedagógica, órgão responsável na
29	SME, pela implantação e implementação do Currículo da Cidade.
30	<b>2. Apreciação</b>
31	Trata o presente de questionamento sobre regulamentação do Ensino Religioso nas
32	Escolas do Sistema Municipal de Ensino e mais especificamente da Rede Municipal de
33	Ensino, considerando a implementação do Currículo da Cidade.
34	Entendemos que tal questionamento também se faz necessário à Coordenadoria

35 Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SME/COPED) que se encontra  
36 envolvida e responsável pela implementação do Currículo da Cidade nas unidades de  
37 ensino fundamental da Rede.

38 Constatamos, nos estudos sobre o Currículo da Cidade, a não referência ao Ensino  
39 Religioso que, desde sempre, tem trazido dúvidas na sua execução nas unidades  
40 educacionais.

41 Temos como premissa que qualquer legislação no âmbito do ensino religioso deve ser  
42 analisada à luz do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

43 *“VI. é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre*  
44 *exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e*  
45 *suas liturgias”.*

46 Ainda, não pode ser desconsiderado que o Estado brasileiro é laico e o poder público  
47 deve manter-se independente em relação aos cultos religiosos ou igrejas, protegendo e  
48 garantindo o livre exercício de todas as religiões, sempre com vistas ao alcance do  
49 interesse público, com a garantia da liberdade religiosa.

50 Conforme determinação da Constituição Federal em seu artigo 210, parágrafo 1º, nas  
51 escolas públicas de ensino fundamental o ensino religioso é disciplina facultativa, sendo ela  
52 inserida nos horários normais escolares:

53 *“§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários*  
54 *normais das escolas públicas de ensino fundamental.”*

55 Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96, em seu  
56 artigo 33, com redação dada pela Lei nº 9475, de 22/07/97, estabelece:

57 *“Art.33º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação*  
58 *básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de*  
59 *ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil,*  
60 *vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

62 *§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos*  
63 *conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão*  
64 *dos professores.*

65 *§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes*  
66 *denominações religiosas, para a definição do ensino religioso.”*

67 E, com a aprovação da Base Nacional Comum Curricular, o Conselho Nacional de  
68 Educação tem se pronunciado, tanto oficialmente - Parecer CNE/CP nº 15/17 e Resolução  
69 CNE/CP 02/17 - quanto em diferentes ocasiões de exposição oral, que está preparando  
70 normas complementares que tratam sobre alguns temas, inclusive sobre a questão do  
71 Ensino Religioso – formação de profissionais, conteúdos, outras definições para a matéria  
72 e, traz alguns tópicos que merecem destaque:

- 73 1. Reafirma o contido na LDB quanto à regulamentação pelos sistemas de ensino no  
74 parágrafo 2º do artigo 14 da referida Resolução: *§ 2º O Ensino Religioso, conforme*  
75 *prevê a Lei 9.394/1996, deve ser oferecido nas instituições de ensino e redes de*  
76 *ensino públicas, de matrícula facultativa aos alunos do Ensino Fundamental,*  
77 *conforme regulamentação e definição dos sistemas de ensino;*
- 78 2. no mesmo artigo 14, o Ensino Religioso aparece como área de conhecimento com  
79 a indicação do que trabalhar, por exemplo: *“Conhecer os aspectos estruturantes das*  
80 *diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de*  
81 *pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.”*
- 82 3. E logo mais, no artigo 23 consta *“o CNE, mediante proposta de comissão específica,*  
83 *deliberará se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou*

84 *como componente curricular da área de Ciências Humanas”.*

85 Para a expedição de normas deste Conselho quanto à formação de professores,  
86 conteúdo a ser trabalhado nas unidades do sistema municipal de ensino, e outros itens  
87 para tratamento da questão de ensino religioso, considerando sempre o que dispõe a  
88 Constituição Federal, aguardamos a regulamentação do CNE, considerando a BNCC, em  
89 especial, se o tratamento será como área de conhecimento ou componente curricular da  
90 área de Ciências Humanas e, da SME/COPED uma vez que, na Rede Municipal o Currículo  
91 da Cidade já se encontra nas Unidades Educacionais para implementação.

92 Cabe ressaltar que o Currículo da Cidade tem como um dos eixos norteadores a  
93 educação integral, entendida como aquela que promove o desenvolvimento dos estudantes  
94 em todas as suas dimensões (intelectual, física, social, emocional e cultural), e entende-se  
95 que, para a completude dessas dimensões, se fazem necessários conhecimentos e  
96 experiências diversas.

97 Para o alcance de uma educação integral, a escola precisa trabalhar com fundamentos  
98 da ciência, da filosofia, das tecnologias e das artes, abordando inclusive a questão da  
99 religião e o aluno deve ter garantida a liberdade de conhecer, questionar, desenvolver seu  
100 senso crítico e sua capacidade social, política, religiosa, tornando mais rico o contexto  
101 escolar, espaço de investigação e produção de cultura.

## 102 **II- CONCLUSÃO**

103 Este Conselho entende que, para respostas objetivas aos questionamentos  
104 apresentados, devemos aguardar as normas complementares a serem expedidas pelo  
105 CNE, em especial no que se refere à forma de tratamento – área de conhecimento ou  
106 componente curricular da área de Ciências Humanas - e, então, elaboraremos normas para  
107 o sistema municipal servindo de apoio às providências da SME/COPED na implementação  
108 do Currículo da Cidade nas Unidades da Rede Municipal.

109 Embora muitas questões careçam ainda de discussão, este Conselho entende a  
110 questão do ensino religioso numa perspectiva antropológica e não confessional, um ensino  
111 religioso da história e não catequético de qualquer religião ou seita.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_  
Sueli Aparecida de Paula Mondini  
Consª Relatora

\_\_\_\_\_  
Silvana Lucena dos Santos Drago  
Consª Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatoras, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lúcia Bueno Valle, Emília Maria Bezerra Cipriano Castro Sanches, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano e Sueli Aparecida de Paula Mondini.

Estiveram presentes os Suplentes Antônio Rodrigues da Silva, Bahij Amin Aur, Fátima Aparecida Antonio e Silvana Lucena dos Santos Drago, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 19 de abril de 2018.

---

Conselheira Marina Graziela Feldmann  
Presidente da Câmara de Educação Básica

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL**

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Cristina Margareth de Souza Cordeiro, Karen Martins de Andrade, Maria Cecília Carlini Macedo Vaz e Maria Selma de Moraes Rocha.

Estiveram presentes as Suplentes Luci Batista Costa Soares de Miranda, Lucimeire Cabral de Santana e Maria Adélia Gonçalves Ruotolo que não votaram de acordo com os termos regimentais.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 19 de abril de 2018.

---

Conselheira Maria Selma de Moraes Rocha  
Presidente da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional

### **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 19 de abril de 2018.

---

Conselheira Cristina Margareth de Souza Cordeiro  
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência